Estado do Paraná

## RESOLUÇÃO Nº. 005/2019

**Súmula:** Regulamenta a Gestão Patrimonial do Poder Legislativo Municipal de Jataizinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL

- **Art. 1º.** Esta Resolução estabelece normas administrativas visando ao controle da movimentação patrimonial dos bens pertencentes à Câmara Municipal de Jataizinho.
- **Art. 2º.** Os bens públicos abrangidos por este Regulamento são os bens móveis, imóveis e intangíveis de que a Câmara Municipal de Jataizinho detenha a propriedade, posse ou o domínio a qualquer título que lhe permita utilizar-se do bem tanto para a prestação de seus serviços como para geração de benefícios econômicos.
- § 1º. Também serão abrangidos por este Regulamento o controle dos bens de pequeno valor, que por suas características não são alvo de controle patrimonial, mas são controlados através da relação-carga.
- § 2º. Consideram-se intangíveis os bens sem existência física, mas que contribuem para a prestação de serviços, tais como as marcas e os softwares.

#### CAPÍTULO II DO CADASTRO

#### Seção I

## Dos critérios para cadastramento dos bens patrimoniais

- **Art. 3°.** Um bem somente será cadastrado quando a entidade estiver em sua posse e o bem estiver em condições de uso.
- Art. 4°. Consideram-se bens de natureza permanente aqueles que possuam duração superior a 02 (dois) anos, devendo-se, na análise, levar em consideração

Av. Antônio B. Oliveira, 599 - Jataizinho - PR - 86210-000 - Cx. Po. 73 Fone/Fax: (43)3259-2217 - e-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br os critérios de durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade e transformabilidade.

- § 1°. Fica estabelecido como elemento adicional aos critérios de que trata o caput o valor mínimo de aquisição ou de avaliação de 02 (dois) dois salários mínimos nacional para que o bem seja cadastrado no patrimônio e considerado ativo na entidade.
- § 2º. Os bens que tiverem sua previsão de durabilidade superior a 02 (dois) anos, mas que não reúnam as condições para controle patrimonial, serão controlados por meio de relação-carga.
- § 3°. Os bens que tiverem valor inferior a 02 (dois) salários mínimos nacional, mas que sejam relevantes e necessitem ser controlados, serão cadastrados e receberão numeração patrimonial.
- Art. 5°. O Setor de Patrimônio definirá se determinado bem deve ser patrimoniado, ter seu controle por meio de relação-carga ou ser classificado como de consumo, obedecidas as determinações deste Regulamento.
- **Art. 6°.** A classificação orçamentária, os documentos fiscais e o cadastramento patrimonial obedecerão a critérios distintos.
- § 1º. O serviço necessário à construção de um móvel ou imóvel, bem como para colocá-los em condições de uso, será orçado e empenhado em despesa de capital tendo em vista a destinação final dos serviços.
- § 2°. Equipamentos ou peças não incorporáveis a imóveis, ou que possuam tempo ou taxa de depreciação diferentes do principal receberão códigos patrimoniais individuais.
- § 3º. Os livros serão cadastrados como bem patrimonial, quando destinados ao acervo da Câmara Municipal de Jataizinho, do contrário, serão considerados materiais de consumo.
- § 4º. O registro patrimonial dos bens móveis far-se-á de forma analítica e deverá conter a indicação dos elementos necessários à sua caracterização, bem como os agentes responsáveis pela sua guarda.
- § 5°. O registro patrimonial dos bens imóveis deverá conter, dentre outras, as seguintes determinações:
  - a) o tipo de imóvel, localização e atividade a que se destina;
  - b) planta completa, dimensões, confrontações e características principais;
  - c) título de propriedade ou documento que autorize a posse;
  - d) custo de construção ou de aquisição.

Estado do Paraná

#### Seção II

#### Dos bens de pequeno valor controlados por relação-carga

- **Art. 7°.** A relação-carga é o arrolamento de todos os materiais que não satisfazem às condições para controle patrimonial e registro no ativo da entidade, mas que precisam de controle quanto ao seu uso e conservação.
- § 1°. A responsabilidade pelo controle destes bens é daquele que detém a sua guarda ou do Presidente da Câmara, na ausência de um responsável.
- § 2º. O registro do uso ou descarte dos bens deve ser comunicado pela chefia ao Setor de Patrimônio.
- § 3°. A retirada não autorizada de bem em controle de relação-carga que implique a redução de quantidade, oriunda de negligência, imperícia ou imprudência, deve ser notificada ao Setor de Patrimônio.
- § 4°. A ausência imotivada de bem controlado através de relação-carga, exige a imediata reposição pelo servidor responsável ou pelo Presidente da Câmara às suas expensas .

#### Seção III

#### Do custo para incorporação ao cadastro de patrimônio

- **Art. 8°.** Os bens devem ser reconhecidos para efeitos de registro no Patrimônio e na Contabilidade pelo seu valor original e à vista na data da aquisição, produção ou construção.
- § 1°. O registro contábil dos bens deve considerar no cadastro patrimonial e no ativo todas as despesas necessárias para colocar o equipamento em funcionamento, como:
  - I fretes:
  - II pessoal utilizado no serviço, se for o caso;
  - III despesas de preparação para instalação.
- § 2º. Os encargos financeiros sobre a compra não devem ser incorporados ao patrimônio, sendo contabilizados como Variações Patrimoniais Diminutivas e orçamentariamente como Despesas Correntes.

#### Seção IV Do cadastro dos bens pela Contabilidade

- Art. 9°. O Setor de Patrimônio identificará os bens com código próprio quando de sua incorporação na entidade.
- Av. Antônio B. Oliveira, 599 Jataizinho PR 86210-000 Cx. Po. 73 Fone/Fax: (43)3259-2217 - e-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br

- § 1°. A Contabilidade somente registrará um bem no ativo após este ter sido cadastrado pelo Setor de Patrimônio.
- § 2°. O bem somente estará apto a ser entregue para utilização mediante seu cadastro no Setor de Patrimônio, registro contábil e lavratura do Termo de Responsabilidade.

#### Seção V Das plaquetas de identificação

- Art. 10. As plaquetas de identificação poderão possuir código de barras e deverão ser resistentes a atritos e à ação do tempo.
- § 1°. Os materiais das plaquetas poderão ser de aço, alumínio, poliéster, etiqueta autocolante ou, até serem dispensadas, quando as características dos bens dificultarem a sua fixação.
  - § 2°. Cada bem será cadastrado e codificado uma única vez.
- § 3°. A numeração do bem baixado não poderá ser utilizada para cadastramento de outro bem.
- § 4°. Os bens baixados devem permanecer com o cadastro no sistema ou em arquivos que possam ser recuperados para efeitos de análise de histórico do bem.
- § 5°. Os bens que fazem parte de um conjunto, tais como ferramentas, deverão ser cadastrados pelo conjunto e não individualmente, recebendo o conjunto todo apenas um código.
- § 6°. Os bens imóveis não conterão plaqueta, todavia, a matrícula deve ser identificada com o código do Patrimônio.
- § 7°. Os bens patrimoniais ingressados por empréstimo, cessão provisória e comodato e que tenham de ser devolvidos futuramente, não receberão número de registro patrimonial, devendo ser feito o controle à parte, de modo especial, visando facilitar a sua localização e manutenção.

#### Seção VI Da localização dos bens

Art. 11. Todos os bens cadastrados devem ser identificados quanto à sua localização física.

Parágrafo único. A movimentação dos bens somente poderá ser feita com a anuência do servidor, do Presidente da Câmara e do Setor de Patrimônio.

## CAPÍTULO III DAS CONFERÊNCIAS DOS BENS E INVENTÁRIOS

- **Art. 12.** Conferência é o processo de contagem para simples verificação sobre a existência dos bens.
- Art. 13. Inventário é a contagem, identificação e comparação entre a existência física de bens e seus registros quanto às características, localização, responsabilidade e forma de utilização, com a finalidade de conciliar informações, corrigir erros, evitar fraudes e desperdícios, bem como adequar procedimentos de controles internos.
- § 1º. O inventário será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores efetivos nomeados para esta finalidade pelo Presidente da Casa, podendo ser geral, anual ou rotativo.
- § 3º. Os membros da Comissão de Inventário serão renovados a cada dois anos.
- § 4º. A contagem física será feita no mínimo em duas etapas, sendo que a etapa subsequente deverá ser feita por membros diferentes daquela que realizou a contagem na primeira etapa.
- Art. 14. Os inventários obedecerão ao plano de inventários para o ano, onde conste o local, data, prazo e extensão dos inventários.

Parágrafo único. A cada inventário a comissão registrará em formulário próprio:

I − as condições de uso;

II – estado de conservação;

IV – localização;

V – característica do bem.

- Art. 15. O resultado do inventário deve ser objeto de relatório final, que explicitará todas as divergências entre os registros cadastrais e a existência física dos bens móveis e imóveis.
- **Art. 16.** O Relatório de Inventário será disponibilizado ao Setor de Patrimônio e à Unidade de Controle Interno.

Parágrafo único. A Unidade de Controle Interno verificará a correção dos registros efetuados pelo Setor de Patrimônio e providenciará a apuração das responsabilidades, conforme o caso. Na verificação do estado de conservação de cada bem móvel, será adotada a seguinte classificação:

Av. Antônio B. Oliveira, 599 - Jataizinho - PR - 86210-000 - Cx. Po. 73 Fone/Fax: (43)3259-2217 - e-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br

- a) ocioso quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável quando sua recuperação for possível e orçar, no máximo, a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor de mercado;
- c) anti-econômico quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento for precário em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- d) irrecuperável quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

#### CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE PELOS BENS

#### Seção I Do Termo de Responsabilidade

- Art. 17. O Termo de Responsabilidade, anexo a este regulamento, é a afirmação do agente público de que ele zelará pelo uso, guarda e conservação dos bens, respondendo pela negligência, imperícia ou imprudência.
- § 1°. O Setor de Patrimônio somente entregará o bem mediante assinatura do Termo de Responsabilidade.
- § 2°. O Termo de Responsabilidade deverá ser emitido para o servidor que utilizará o bem diretamente, sendo emitido para o Presidente da Casa apenas nas situações em que não for possível identificar o usuário direto.
- § 3°. O Presidente da Câmara responde solidariamente pelos bens juntamente com o servidor que tem a guarda e os cuidados dos mesmos.
- § 4º. O Termo de Responsabilidade será assinado pelo servidor que utiliza o bem e o Setor de Patrimônio.
- § 5°. Os responsáveis pelos bens patrimoniais só se desobrigam da responsabilidade que assumem, quando da assinatura do Termo de Responsabilidade por outro responsável.

#### Seção II Da transferência de responsabilidade de bens

**Art. 18.** A transferência é a modalidade de movimentação com troca de responsabilidade de um responsável para outro, conforme anexo a este Regulamento.

Art. 19. A cada alteração no comando da Câmara deve ser precedido de alteração pela responsabilidade dos bens devendo haver a transferência formal da responsabilidade.

Parágrafo único. Na transferência deve-se conferir os dados cadastrados fisicamente com o bem transferido, sob pena de o adquirente arcar com a responsabilidade por danos causados ao bem, mesmo antes de possuir a sua posse.

### CAPÍTULO V DOS PROCESSOS RELATIVOS AOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 20. Processos são movimentações de bens entre setores e pessoas, de origem interna ou externa à administração.

§ 1°. São processos que envolvem os bens patrimoniais:

I – aquisição;

II – retirada do bem para conserto;

III – transferência interna:

IV – doação;

V - baixa;

VI – alienação;

VII – recebimento de bens em doação;

VIII – permuta;

IX – recebimento de bens em dação em pagamento;

X - bens móveis recebidos em cessão de uso;

XI – bens imóveis recebidos em cessão de uso;

XII – concessão de uso:

XIII – comodato.

- § 2º. Para a realização dos processos relativos aos bens patrimoniais serão utilizados os formulários anexos a esta Resolução.
- § 3°. O deslocamento ou movimentação de qualquer bem patrimonial para fins de conserto ou reparo só poderá ser feito após ciência ao Setor de Patrimônio
- § 4º. A substituição de peças, acessórios ou componentes de um bem patrimonial, capaz de alterar sua identificação, serão obrigatoriamente comunicadas ao Setor de Patrimônio.
- § 5°. O Patrimônio poderá realizar inspeções e fazer verificações físicas no sentido de evitar que bens móveis e imóveis ociosos, supérfluos, antieconômicos, excedentes ou em condições de alienação sejam mantidos em estoque ou sem uso indevido, abandono e apropriação indébita

§ 6°. O empréstimo de bens móveis por tempo determinado, após verificação de sua disponibilidade e conveniência administrativa, poderá ser concretizado mediante formalização do Termo de Cessão de Uso

## CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO INICIAL

- Art. 21. A avaliação inicial dos bens será realizada por uma Comissão de Patrimônio, cujos membros, servidores efetivos em número de 03 (três) serão escolhidos pelo Presidente da Câmara, renovada a cada 02 (dois) anos.
- Art. 22. A data de corte para efeitos da primeira avaliação a valores de mercado ou a valor justo, para efeitos do início da depreciação será estabelecida pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante Portaria. (Artigo alterado pela Resolução nº. 003/2021)
- § 1º. Os bens adquiridos após a data de corte ou no ano da realização da primeira avaliação não serão comparados aos valores de mercado ou reavaliados a valor justo.
- § 2°. Após a avaliação inicial adotar-se-á o método de custo para a avaliação dos bens.
- § 3°. A avaliação inicial somente será iniciada após o levantamento de inventário, onde serão reclassificados os bens que não são considerados permanentes e controlados através da relação-carga.
  - § 4°. Para efeitos de avaliação inicial e obtenção do valor contábil do bem:
- I Os valores históricos de aquisição dos bens serão atualizados, entre a data da compra e a data a que se refere o caput deste artigo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

#### (Inciso alterado pela Resolução nº. 003/2021)

- II Sobre o valor atualizado serão aplicados os seguintes redutores segundo avaliação sobre o estado de conservação destes, conforme verificado no inventário:
  - a) 80% se excelente ou muito bom;
  - b) 60% se bom;
  - c) 40% se regular; e
  - d) 20% se ruim ou péssimo.

### CAPÍTULO VII DA DEPRECIAÇÃO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO Estado do Paraná

Art. 23. Para efeitos de depreciação mensal será utilizado o método linear, obtido pelo resultado entre o valor contábil do bem menos o valor residual, dividido pela vida útil em meses.

Parágrafo único. A depreciação cessa quando o valor contábil se igualar ao valor residual.

- Art. 24. A depreciação será apurada pelo Setor de Patrimônio individualmente por bem patrimonial e informada à Contabilidade.
- Art. 25. A vida útil em meses e o valor residual ficam definidos conforme anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. Para os bens adquiridos usados fica estabelecido o percentual de 50% do período de vida útil definido para os bens novos, permanecendo o mesmo percentual quanto ao valor residual.

- **Art. 26.** O registro da depreciação começa a ocorrer a partir do momento em que os bens estiverem em condições de uso, instalados, conferidos com a documentação que lhe deu origem, proporcional aos dias do mês.
- § 1°. Os bens retirados temporariamente do uso para manutenção não têm cessados os efeitos da depreciação.
- § 2°. É obrigatório o registro mensal da depreciação pelo Setor de Patrimônio e pela Contabilidade em razão da aplicação integral ao setor público do princípio contábil da competência.

#### CAPÍTULO VIII DA BAIXA DE BENS PATRIMONIAIS

- Art. 27. Baixa patrimonial é o procedimento de exclusão de bens do controle analítico do patrimônio, bem como do controle sintético contábil do Ativo Imobilizado.
- Art. 28. A baixa patrimonial pode ser total ou parcial e ocorrerá quando da perda do domínio por parte da Administração.
  - **Art. 29.** Somente podem ser baixados os bens:
- I que se tornarem inservíveis, ou seja, aqueles que não são mais considerados bens por perderem a capacidade de uso em condições normais;
  - II alienados por quaisquer modalidades; e
  - III que foram extraviados após processo de apuração de responsabilidade.
- Av. Antônio B. Oliveira, 599 Jataizinho PR 86210-000 Cx. Po. 73 Fone/Fax: (43)3259-2217 - e-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br

- **Art. 30.** A baixa patrimonial é precedida de laudo técnico ou ata de baixa à vista de pelo menos 03 (três) servidores, onde conste as condições de uso e os motivos da baixa, bem como as partes que foram retiradas para reaproveitamento.
- § 1°. A baixa se dará de forma motivada com base em documentação comprobatória.
- § 2°. Quando a motivação para a baixa for a alienação haverá documento fiscal, Termo de Baixa ou contrato que comprove a operação.
- § 3°. Quanto a baixa patrimonial tiver por motivação o sinistro por furto ou roubo, o documento que embasa o registro é o Boletim de Ocorrência.
- § 4º. Quando a motivação se der por estar o bem inservível a documentação é a ata ou laudo de baixa.
- Art. 31. Em qualquer das situações que ocasione a baixa do bem deve ser emitido o Termo de Baixa de Bem Patrimonial, anexo a este Regulamento, e anulada a codificação relativa ao bem.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

-MAURÍLIO MARTIELHO-

Presidente